



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13807.000892/2004-47  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.609 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 2 de setembro de 2020  
**Recorrente** DRILLER TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2001, 2002

PEDIDO DE OPÇÃO RETROATIVA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VEDAÇÃO.

A atividade de representação comercial encontra óbice ao regime simplificado consoante vedação expressa na Lei criadora do Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

## **Relatório**

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo, **formalizado em 05/02/2004**, de solicitação de reenquadramento no Simples.

2. Alega a interessada que não se conforma com sua exclusão do regime, e que encontrava-se cadastrada em CNAE-Fiscal errôneo, correspondente ao código 8515-2-99 (Outras atividades relacionadas com a atenção à saúde), sendo o correto,

conforme documentos acostados aos autos, o CNAE 3310-3-02 (Fabricação de instrumentos e utensílios para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios).

3. Acostou-se aos autos cartão do CNPJ, cópia da última Alteração Contratual, cópia de pesquisa efetuada junto ao IBGE referente ao novo CNAE e cópia do documento de exclusão do Simples (fls. 2 a 20).

4. Complementou-se a solicitação com a juntada, em 17/04/2006, de manifestação reiterando seu pleito de enquadramento retroativo no regime, "uma vez que a empresa está enquadrada desde a data de 01/01/2000" (fl. 21).

5. Tal pleito foi deferido parcialmente em 01/06/2006, pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, por meio da Decisão DICAT N.º 413/2006 (fls. 32 e 33), sob o fundamento de que se trata de solicitação intempestiva de revisão de exclusão, não constando nos registros da SRF que a interessada tenha apresentado impugnação ao Ato Declaratório Executivo n.º 483.300, que a excluiu do Simples com efeitos retroativos a partir de 01/02/2002 (fls. 151 a 154), estando a exclusão revestida do apropriado fundamento legal.

6. Acrescentou-se que no período de 2000 a 2003 constava no cadastro do sistema CNPJ o registro da empresa no CNAE 8516-2-99 (Outras atividades relacionadas com a atenção à saúde), e o Contrato Social da interessada consignava a atividade de representação comercial, que constitui fator impeditivo à opção pelo Simples, com fulcro no art. 9º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317, de 05/12/1996, regulamentado pela Instrução Normativa SRF n.º 608, de 09/01/2006.

7. Na referida decisão registrou-se, entretanto, que é pertinente a inclusão da interessada no regime simplificado, com efeitos retroativos a partir de 01/01/2004, ao amparo dos seguintes fundamentos:

7.1. Em 31/10/2003 a recorrente modificou seu CNAE para 3310-3-02 (Fabricação de instrumentos e utensílios para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios) e removeu de seu Contrato Social a atividade de representação.

7.2. Desde o ano-calendário 2004 a requerente vem apresentando as Declarações Simplificadas (fl. 25) e efetuando os recolhimentos respectivos (fl. 27), demonstrando sua intenção inequívoca em aderir ao Simples, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 16, de 02/10/2002.

7.3. De acordo com a Nota Técnica CORAT/CODAT/DIPEJ/Nº 044, de 12/05/2004, foi implementada a simulação do evento 301 - Opção pelo Simples -, para primeiro de janeiro próximo, utilizando o programa PGD CNPJ (versão contribuinte) e o resultado da Pesquisa Prévia Automática, efetuada em 19/05/2006 (fl. 24), não acusou fatores impeditivos à inclusão na sistemática simplificada.

8. Concluiu-se, assim, pelo deferimento parcial do pedido, informando-se à interessada acerca do direito à interposição de manifestação de inconformidade quanto **à parcela do pedido que foi indeferida, compreendendo o período de 01/01/2000 a 31/12/2003**.

9. Comunicada do deferimento parcial em 08/06/2006 (fls. 36 a 38), a requerente **apresentou manifestação de inconformidade ao despacho denegatório** em 23/06/2006 (razões à fl. 39 e anexos às fls. 40 a 122). Alega, em síntese, que:

9.1. A empresa encontra-se enquadrada no Simples desde 01/01/2001 em razão de estar cumprindo com suas obrigações, entregando as Declarações Simplificadas e efetuando os recolhimentos respectivos.

9.2. Apesar de estar mencionado no objeto social da empresa a atividade de representação comercial, que foi excluída na Alteração Contratual de 31/10/2003, a recorrente "nunca utilizou esta atividade para fins jurídicos, ou seja, esta atividade foi discriminada erroneamente pela outra contabilidade que fazia a parte contábil da empresa na época".

9.3. Para fazer prova, juntou-se aos autos as Declarações Simplificadas dos anos-calendário 2001 a 2005, que foram recepcionadas pela própria SRF, bem como cópia do Contrato Social a Alterações (acostou Declarações às fls. 40 a 102 e documentos contratuais às fls. 103 a 122).

9.4. A empresa declara, ainda, que as informações relatadas neste contraditório correspondem à expressão da verdade e que está ciente da penalidade prevista no Código Penal quanto à falsidade ideológica.

Em sessão de 28 de fevereiro de 2008 (e-fls. 313) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das microempresas e das empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES. NOTIFICAÇÃO E QUESTIONAMENTO.

Comprovado nos autos que a contribuinte foi regularmente cientificada do ADE, e não apresentou os recursos cabíveis, na época própria, à autoridade competente, a manifestação da interessada deve ser considerada como pedido de inclusão com efeitos retroativos, tendo em vista a definitividade do ato que a excluiu.

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VEDAÇÃO.

A atividade de representação comercial encontra óbice ao regime simplificado consoante vedação expressa na Lei criadora do Simples.

Solicitação Indeferida

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 329), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Repete o argumento de que nunca realizou a atividade impeditiva de representação comercial informada erroneamente no seu contrato social. Para fazer prova do alega, junta notas fiscais que demonstrariam que jamais exerceu a atividade de representação comercial. Apresenta também documento do Conselho Regional dos representantes comerciais do Estado de São Paulo que também faia prova neste sentido.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre observar que a recorrente foi excluída do Simples por meio de ADE de e-fls. 11 de 11/08/2003 por exercício de atividade vedada, do qual teve ciência em 26/08/2003 (8518 - 2/99 Outras atividades relacionadas com a atenção à saúde) conforme e-fls. 49.

Em 28 de março de 2006, a empresa junta petição (e-fls. 45) solicitando a inclusão ao Simples federal com efeitos retroativos à 01/01/2000.

Despacho de e-fls. 67 reconheceu a intempestividade do recurso de e-fls. 9 e apenas analisou a petição de e-fls. 45. Por entender que a empresa fez as alterações no contrato social, excluindo a atividade vedada, a DRF deferiu parcialmente a petição da recorrente, **admitindo-a no simples a partir de 01/01/2004.**

O despacho de e-fls. 67 foi ratificado (por questões regimentais da RFB à época) pelo despacho do chefe da DICAT na e-fls. 69. No recurso contra esta decisão, às e-fls. 81, a recorrente se insurge contra “o pedido indeferido de 01/01/2000 a 31/12/2003”.

Resta pendente na presente lide verificar se a empresa realizava ou não a atividade de representação comercial.

**Nos casos de exclusão do Simples**, cabe à Fiscalização comprovar o efetivo exercício de atividade vedada. Este CARF inclusive editou a Súmula 134 que afirma que “a simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade.”

No presente processo, **temos pedido de inclusão retroativa**, situação em que cabe à empresa requerente, **e não ao Fisco**, o dever de **comprovar que não exerce** a atividade

impeditiva que ela mesma decidiu informar no seu contrato social. Não se trata de prova negativa, mas de simples necessidade de comprovação de que a informação de atividade impeditiva no contrato social decorreu de erro. O procedimento de análise de pedido de opção ao Simples Federal se resumia à análises cadastrais, o que se repete até agora com o Simples Nacional. Portanto, o cadastro da pessoa jurídica deve estar de acordo com as disposições regulamentares para poder aderir ao Simples Federal. A empresa protocolou pedido de adesão retroativa mesmo tendo informado deliberadamente em seu contrato social uma atividade impeditiva.

A contribuinte nega que tenha exercido a atividade de representante comercial, inclusive afirmando no seu recurso voluntário que “nunca houve registro da empresa no CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO”.

No entanto, conforme consulta ao referido Conselho Regional (site <https://www.core-sp.org.br/consulta-de-situacao>), verificamos que o seu CNPJ 02250980000106 consta vinculado a um registro de nº 0114357/1998 que se encontra atualmente cancelado:



MANAGER TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Registro: 0114357/1998

CPF: 02250980000106

Situação: **Cancelado**

**IMPORTANTE:**

O teor desta consulta é meramente informativo, não valendo como certidão.

Caso seja constatada qualquer divergência de dados, solicitamos a gentileza de entrar em contato conosco através do email [atendimento@core-sp.org.br](mailto:atendimento@core-sp.org.br) ou pelo telefone (11) 3243-5500.

Ademais, as cópias das autorizações para emissão de notas fiscais de Serviço pela Prefeitura de São Paulo em nada comprova o não exercício da atividade de representante comercial. O mesmo se diz das notas fiscais **selecionadas pela recorrente** para serem juntadas aos presentes autos. Igualmente, as cópias dos registros de saídas não discriminam os serviços prestados e assim não são hábeis a desconstituir tanto a informação do objeto social no contrato social da empresa como o registro de representante comercial no Conselho regional de Representantes Comerciais.

Tendo a empresa sido excluída do Simples em 11/08/2003, trataram os seus representantes legais de remover todas as informações que pudessem prejudicar seu pedido de re-inclusão. Para tanto, alteraram o contrato social, excluindo a atividade de representante comercial em 24/09/2003. O registro no Conselho Regional, efetuado em 1998, foi cancelado como já esclarecido acima.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.